



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA I - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202402000489911
Nome DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se do Ofício nº 16/2024 (evento 1), da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, por meio do qual solicita autorização para adoção das providências necessárias à contratação do curso *Acessibilidade Aplicada – capacitação conforme a NBR 9050/2020, NBR 16537/2024 – Lei Brasileira e Inclusão e demais Leis de Acessibilidade*, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, para 40 (quarenta) servidores daquela unidade, a ser ofertado pela empresa *Acessibilidade Aplicada – Cursos e Treinamentos Ltda. ME*, ministrado pelo professor *Eduardo Ronchetti*, na modalidade presencial e *in company*, a realizar-se nos dias 29 e 30.4.2024, ao custo total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme proposta de evento 19.

O feito encontra-se instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: oficialização da demanda (evento 33); estudo técnico preliminar (evento 34); termo de referência (evento 35); proposta e conteúdo programático (evento 19) e currículo do palestrante (evento 14 e 15); justificativa de preço (eventos 10 e 18); mapas geral e estimativo (evento 21); certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (eventos 11 e 20); e declaração de adequação orçamentária e financeira.

A Assessoria Jurídica, por meio do evento retro, manifestou-se pela possibilidade de efetivação da aludida contratação, via inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

Nesse sentido, vê-se que as circunstâncias fáticas relatadas demandam a análise da possibilidade legal de contratação da empresa Acessibilidade Aplicada – Cursos

e Treinamentos Ltda. ME, para oferecer o curso *Acessibilidade Aplicada – capacitação conforme a NBR 9050/2020, NBR 16537/2024 – Lei Brasileira e Inclusão e demais Leis de Acessibilidade a servidores deste Tribunal, na modalidade presencial e in company.*

Segundo se extrai dos autos, o curso é idealizado e ministrado pelo arquiteto e professor Eduardo Ronchetti, sócio da citada empresa *Acessibilidade Aplicada – Cursos, Treinamentos e Consultoria Ltda. ME, especializada na realização de cursos e consultorias em acessibilidade arquitetônica (evento 15).*

Sobre o assunto, é cediço que a legislação pátria, como regra, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, nos termos do que determina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Veja-se, in verbis:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, o próprio dispositivo constitucional reconhece a possibilidade de existirem exceções à regra da licitação quando menciona “ressalvados os casos especificados na legislação”. Essas hipóteses são as de dispensa e inexigibilidade, previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos de nº 14.133/2021.

No caso, observa-se que a contratação encontra respaldo no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

Depreende-se do dispositivo transcrito que é possível a contratação direta, via inexigibilidade, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que atendidos concomitantemente os seguintes requisitos:

a) os serviços qualifiquem-se como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

b) a parte contratada qualifique-se como profissional ou empresa de notória especialização.

Antes de adentrar ao exame dessas exigências, cumpre sinalizar que a definição da capacitação e a escolha de quem a oferecerá situam-se no âmbito da discricionariedade administrativa, constando no item 3 do termo de referência (evento 35) a justificativa da contratação, in verbis:

3.1 Preliminarmente, faz parte da política deste Poder as ações de capacitação para que os servidores desempenhem suas atividades com maior grau de

assertividade.

3.2 As contratações de obras e serviços de engenharia são desafios complexos, demandando investimentos significativos e envolvendo altos riscos. Além disso, requerem conhecimentos técnicos específicos de engenharia e compreensão detalhada dos processos licitatórios.

3.3 Com a promulgação da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 e da Resolução nº 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre as diretrizes para acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário, a necessidade de capacitar os servidores que lidam diretamente com essas temáticas tornou-se ainda mais relevante.

3.4 O curso proposto proporcionará um embasamento teórico abrangente, principalmente sobre acessibilidade para realizar laudos e projetos acessíveis, adequação das edificações às lei e normas vigentes.

3.5 Ademais, a contratação encontra-se alinhada à necessidade de planejamento e sistematização das ações de capacitação voltadas à gestão administrativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme versa o Decreto Judiciário nº. 4.238/2023, uma vez que a unidade demandante levantou a necessidade de capacitação dos seus servidores.

Ainda nesse sentido, extrai-se do estudo técnico preliminar (evento 34):

No tocante à razão da escolha do fornecedor Acessibilidade Aplicada Cursos, Treinamentos e Consultoria Ltda ME, 9050/2020, NBR 16537/2024 – Lei Brasileira e Inclusão e demais Leis de Acessibilidade”, destaca-se que esta se deu pela própria oferta do evento em específico; pelo conteúdo programático singular, compatível com as atividades profissionais realizadas pelos participantes; e pela atuação de profissional de notória especialização, conforme currículo, abaixo, do professor contratado pela empresa para ministrar o curso em apreço: Eduardo Ronchetti de Castro: Graduado em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós Graduado em latu sensu em Design de Interiores pelo Instituto Europeo Di Design IED – São Paulo. Programa de Educação Continuada em Administração de Empresas – Fundação Getúlio Vargas. Possui experiência em desenvolvimento de projetos de acessibilidade. Conhecimentos em Desenho Universal, especialização em acessibilidade, realizando projetos que visam a eliminação de barreiras arquitetônicas para acesso e uso dos espaços das pessoas com deficiência.

Feitas tais considerações, relativamente à primeira exigência (letra a), nota-se que o próprio inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 discrimina como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, quanto ao requisito de que a contratada seja qualificada como de notória especialização (letra b), assevera-se que o art. 74, inciso III, §3º, da aludida norma, assim considera a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, consta no item 5 do termo de referência (evento 35) a informação de que a escolha da empresa Acessibilidade Aplicada Cursos, Treinamentos e

Consultoria Ltda. baseia-se na confiança e reconhecimento pelo mercado da qualidade e confiabilidade de sua atuação na área de capacitação em acessibilidade e realização de projetos de adaptação de ambientes públicos e privados de acordo com as normas vigentes [...].

Corroborando tal circunstância, importa destacar que a empresa, em ocasiões diversas, já fora contratada por outros órgãos públicos para ministrar a mencionada capacitação, como demonstram as notas de fiscais visando a justificativa de preço (eventos 10 e 18).

Além disso, como mencionado, o curso é idealizado e ministrado pelo arquiteto e professor Eduardo Ronchetti, que possui uma notável experiência profissional na área, conforme se vê no evento 15, extraindo-se dos autos, ainda, a informação de que é arquiteto certificado pela própria Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (evento 3).

Constata-se, assim, que a contratação vertente se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação do artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, remanescendo aferir, no tocante à instrução processual, se a documentação juntada ao feito é suficiente para ampará-la.

Para essa finalidade, preleciona o artigo 72 da referida norma, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Diante das exigências legais, verifica-se que foi acostado ao feito a oficialização da demanda (evento 33), o estudo técnico preliminar (evento 34) e o termo de referência (evento 35).

Não se aplica, in casu, a exigência de análise de riscos, tampouco se faz necessária a juntada de projeto básico ou projeto executivo, visto que incompatíveis com a natureza do objeto cuja contratação é pleiteada.

A razão de escolha da contratada também já foi oportunamente abordada acima, sendo decorrência do interesse da unidade no conteúdo do curso em comento,

aliada à notória especialização da empresa no ramo e da expertise do ministrante.

Em relação à estimativa de despesa, bem assim da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, observa-se que para a capacitação, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), foi emitido o respectivo atesto da disponibilidade orçamentária e financeira.

No que concerne à justificativa de preço, ressalta-se que o valor proposto a este Tribunal (R\$ 15.000,00) é compatível com o ofertado a outros órgãos públicos.

Confirmando tal assertiva, seguem, em síntese, as informações contidas nos documentos juntados para fins de comprovação do preço praticado pela empresa no mercado:

a) Capacitação ofertada à Prefeitura Municipal de Amparo – SP: carga horária – 16 horas – R\$ 13.910,00 (evento 18);

b) Capacitação ofertada à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – MG – 16 horas – R\$ 13.910,00 (evento 10);

c) Capacitação ofertada à Prefeitura do Municipal de Pindamonhangaba – SP: carga horária – 16 horas – R\$ 15.000,00 (evento 18).

Em relação ao montante cobrado da Prefeitura de Belo Horizonte-MG, um pouco inferior ao ofertado a este Tribunal, foi ponderado ser em decorrência de lá ter sido ministrado ainda no ano passado, sendo necessário o reajuste no preço em função do tempo decorrido (evento 19), raciocínio que pode ser estendido ao preço da nota relativa à Prefeitura de Amparo-SP.

Dessarte, tem-se por devidamente justificado o preço, com a demonstração da viabilidade econômica da pretensa contratação.

Por último, a respeito da necessidade de comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, tal imposição foi suprida com a juntada ao feito das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (eventos 12/21).

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela possibilidade legal de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Acessibilidade Aplicada – Cursos e Treinamentos Ltda. ME, para oferecer o curso “Acessibilidade Aplicada – capacitação conforme a NBR 9050/2020, NBR 16537/2024 – Lei Brasileira e Inclusão e demais Leis de Acessibilidade”, na modalidade presencial e in company, estando a cargo do professor Eduardo Ronchetti a sua condução, a realizar-se nos dias 29 e 30.4.2024, em local a ser definido por este Tribunal.

Ressalta-se a necessidade de que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, diante dos documentos e manifestações que instruem o feito, e uma vez atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o

parecer jurídico ofertado para, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, autorizar a contratação da empresa *Acessibilidade Aplicada – Cursos e Treinamentos Ltda. ME*, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para oferecer aos servidores da Diretoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal o curso *Acessibilidade Aplicada – capacitação conforme a NBR 9050/2020, NBR 16537/2024 – Lei Brasileira e Inclusão e demais Leis de Acessibilidade*, ministrado pelo arquiteto e professor *Eduardo Ronchetti*, conforme proposta de evento 19.

À Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, retornando-se, em seguida.

Após, à Secretaria-Executiva desta Diretoria para registro da contratação em sistema próprio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Por fim, à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências subsequentes.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 846437095004 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202402000489911 (Evento nº 38)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 22/04/2024 às 18:52

